



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-33.2012.815.0581**

Origem : Comarca de Rio Tinto  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Helena Gomes de Azevedo  
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva  
Apelado : Município de Marcação  
Advogado : Antonio Leonardo Gonçalves de Brito Filho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VANTAGENS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

O piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **HELENA GOMES DE AZEVEDO** contra sentença de fls. 71/72, que julgou improcedente a Ação de Cobrança ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO**, ora apelado, deixando de reconhecer o direito da servidora ao pagamento de diferenças salariais referentes ao piso nacional do magistério, eis que o período reclamado é anterior à aplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/08.

Inconformada, a autora apresentou o apelo de fls. 76/86, argumentando que o piso salarial do magistério é devido desde janeiro de 2009, onde até abril de 2011 correspondia a toda remuneração, incluindo vencimento básico. Dessa forma pleiteia o pagamento das diferenças, com base em 40 (quarenta) horas semanais.

Contrarrazões às fls. 89/92.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 99/101, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

**HELENA GOMES DE AZEVEDO** ajuizou a presente demanda objetivando a implantação do piso nacional do magistério em seu

contracheque, bem como pagamento dos valores retroativos, correspondentes ao período de janeiro de 2009 a janeiro de 2011.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o período reclamado é anterior à aplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/08, qual seja, dia 27 de abril de 2011, data adotada pela Suprema Corte por ocasião do julgamento da ADI nº 4167.

Pois bem.

A Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades

escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 4.167 - DF, ao declarar a constitucionalidade da norma legal federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, firmou o entendimento de que o referido piso salarial tem como base o vencimento e não a remuneração global do professor:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008.

CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio **com base no vencimento, e não na remuneração global**. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Ac. Na ADIn 4.167 - DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. Em 27.04.2011, in DJe 24.08.2011). (negritei)

Analisando a lei de regência, especialmente o art. 2º e seus respectivos parágrafos, entendo que o vencimento inicial dos profissionais, a que a legislação se refere, pode ser inferior ao valor integral do piso nos casos em que a jornada de trabalho for inferior a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse sentido destaco precedente recente deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Os profissionais do magistério público da educação**

básica, em conformidade à Lei nº 11.738/ 2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. Já a Lei municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclases. [...]. (TJPB; AC 018.2012.000760-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/11/2013; Pág. 25) (negritei)

No julgamento dos embargos de declaração daquela ação, o STF decidiu que a Lei nº 11.738/2008 somente passou a ser aplicada a partir de 27/04/2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros

materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

No caso dos autos, é imperiosa a confirmação da sentença de improcedência, porquanto o período pleiteado (janeiro de 2009 a janeiro de 2011) é anterior à aplicabilidade da referida legislação (27 de abril de 2011), nos termos do entendimento firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI nº 4167.

Quanto ao período posterior a abril de 2011, de igual modo, sem razão a apelante.

Segundo o Plano de Cargos Carreira e Remuneração da categoria, a jornada de trabalho da autora é de 30 (trinta) horas semanais (fl.

28).

Assim, a apelante deveria receber no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de R\$ 1.187,08 (um mil cento e oitenta e sete reais e oito centavos), a título de vencimento, o que equivale a R\$ 890,31 (oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos), sendo que no período, o município já pagava o valor de R\$ 1.128,73 (um mil cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), fl. 14, logo, quase a totalidade do piso mínimo para quem trabalha 40 (quarenta) horas.

A Lei Municipal nº 003/2011, de 28 de abril de 2011, fls. 36/39, estabeleceu como piso salarial para os profissionais do magistério público (classe A, nível 3) de Marcação o valor de R\$ 1.128,73 (um mil cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

No contracheque da apelante referente aos meses de outubro, setembro e dezembro de 2011, fls. 13/14, consta como salário base a quantia de R\$ 1.128,73 (um mil cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos). O piso nacional à época, proporcional a 30 (trinta) horas, era de R\$ 890,31 (oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos).

Portanto, depreende-se dos autos que a apelada, mesmo do ponto de vista da proporcionalidade, não tem o que implantar, nem a apelante diferenças a receber.

Tendo em vista que a pretensão da recorrente é implantar a integralidade do piso em seu contracheque e o pagamento retroativo das respectivas diferenças a contar de janeiro de 2009 até a sua efetiva implantação, a sentença merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, incólume, a sentença vergastada.



**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 16 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**